



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504261-25.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante MARCIANO BUENO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para, mantida a condenação de Marciano Bueno da Silva, mitigar a pena imposta para 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1504261-25.2023.8.26.0099

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: MARCIANO BUENO DA SILVA

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9456

**PENAL, PROCESSO PENAL E LEI Nº 11.340/2006.
APELAÇÃO CRIMINAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO.
ÂMBITO DOMÉSTICO. COMPENSAÇÃO
INTEGRAL ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES
GENÉRICAS. REGIME INICIAL ABERTO. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal defensiva interposta contra sentença que condenou o acusado por crime de invasão de domicílio, em âmbito doméstico.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões se serem enfrentadas:

- i) reconhecimento da atenuante de reparação de danos (CP, art. 65, inc. III, “b”);
- ii) compensação integral entre as agravantes e atenuantes genéricas;
- iii) fixação de regime inicial aberto, em que pesem os maus antecedentes e a agravante de reincidência dolosa.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3. A reparação dos danos causados, antes da prolação do édito condenatório, é atenuante genérica expressamente prevista no Código Penal, ficando obstada somente se a reparação não for integral;

4. No caso sub examen, considerando que houve integral reparação dos danos causados, conforme atestado pela ofendida em juízo, imperioso seu reconhecimento;
5. Tendo em vista a existência de duas agravantes - reincidência dolosa e relações domésticas - e duas atenuantes - reparação de danos e confissão espontânea -, não havendo preponderância entre elas, a compensação deve ser integral;
6. A circunstância judicial de maus antecedentes e a agravante de reincidência dolosa conduzem, naturalmente, à fixação de regime inicial semiaberto;
7. Observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Apelação criminal defensiva a que se dá parcial provimento para, mantida a condenação, mitigar a reprimenda para 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

Marciano Bueno da Silva, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Laércio José Mendes Ferreira Filho, no processo nº 1504261-25.2023.8.26.0099, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista - SP, à pena de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por violar o art. 150, § 1º, c/c o art. 61, inc. II, "f", ambos do Código Penal.

Inconformado, pleiteia o reconhecimento da atenuante de reparação dos danos, com consequente compensação integral

entre as agravantes e atenuantes genéricas, e fixação de regime inicial aberto.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

O nome da vítima foi substituído por suas iniciais nos termos da Lei nº 14.857/2024.

É o relatório.

O apelante foi processado pela prática dos crimes de ameaça, perseguição e violação de domicílio, no âmbito de violência doméstica, porque, segundo a denúncia, entre os anos de 2021 e 2023, em horários e endereços incertos, mas na cidade e comarca de Bragança Paulista - SP, o réu perseguiu reiteradamente a vítima D.T., sua ex-namorada, e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Já no dia 3 de dezembro de 2023, às 22h, na Rua Professor Benedito Alves Nogueira, nº 228, Jardim Anchieta, na cidade e comarca de Bragança Paulista - SP, o acusado entrou e permaneceu,

clandestinamente e contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, na casa da D.T., sua ex-namorada, ou em suas dependências.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço do delito de invasão de domicílio, o réu ameaçou a ex-namorada, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no âmbito da violência doméstica.

A autoria e a materialidade do delito de invasão de domicílio restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, de modo que não serão tecidas considerações adicionais.

No mérito, o inconformismo defensivo merece parcial provimento.

Com efeito, aduz o art. 65, inc. III, “b”, do Código Penal, que: *“Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III - ter o agente: (...) b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano”*.

Considerando que, no caso *sub examen*, a vítima atestou em juízo que o acusado reparou integralmente os danos por ele causados em sua residência e no seu aparelho de telefonia móvel, e que a conduta não conduziu a maiores consequências, imperioso o reconhecimento da especificada atenuante genérica.

Neste sentido, a doutrina preceitua que, no caso em tela, pode ser igualmente admitida a reparação total feita, como admitido

pela ofendida. Senão vejamos: "(...) A pena será atenuada se o agente tiver procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou, antes do julgamento, reparado o dano. Não se pode confundir a primeira parte do dispositivo com a figura do arrependimento eficaz (art. 15 do CP). No arrependimento eficaz o agente esgota os atos executórios, mas impede a consumação do crime. Exemplo: depois de efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, com o intuito de matá-la, arrepende-se o agente e a leva ao hospital, salvando-a da morte. Trata-se de causa de exclusão da tipicidade, pois subsiste somente a responsabilidade penal pelos atos praticados. Não há tentativa, uma vez que o crime não se consumou por vontade do agente. Por sua vez, **na atenuante genérica o crime se consuma, mas o seu responsável procura, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, impedir ou reduzir as suas consequências.** Exemplo: o sujeito atropela e mata um pai de família, mas passa a pagar pensão mensal aos seus herdeiros. Atende-se à menor reprovabilidade que indica quem, passado o ímpeto da ação delituosa, procura, com eficácia, diminuir ou evitar as consequências de sua ação. Deve o arrependimento ocorrer **logo após**, ou seja, em intervalo de tempo que não pode ser exatamente quantificado e que se deve aferir pelos fundamentos da atenuação. Por outro lado, é preciso que o arrependimento se materialize por **espontânea vontade**. O arrependimento tem de ser eficaz. De nada valerão os esforços do agente se não conseguir ele efetivamente evitar ou diminuir as consequências. No campo dos crimes de trânsito, decidiu o STJ ser incabível essa atenuante genérica quando o responsável pelo acidente presta socorro à vítima, pois se cuida de dever legal do agente causador do delito, e seu cumprimento não importa mitigação da sanção. A parte final do dispositivo – **'ter, antes do julgamento, reparado o dano'** – precisa ser diferenciada do arrependimento posterior (art. 16 do CP), causa obrigatória de diminuição da pena. Nesse, a reparação do dano ou restituição da coisa **deve preceder o recebimento da denúncia ou da queixa, enquanto na atenuante genérica é possível a reparação do dano antes do**

julgamento em 1ª instância. Contudo, aqui também a reparação do dano deve ser integral e efetuada pelo réu livre de coação. Destarte, se o dano é reparado em razão de condenação no juízo civil, não se aplica a atenuante. Incide, contudo, o abrandamento da pena quando a vítima renunciar ao seu direito de crédito ou recusar injustificadamente a indenização. Fundamenta-se essa atenuante genérica em questões de política criminal, buscando estimular o acusado, mediante a diminuição de sua pena, a reparar o dano provocado a um bem jurídico penalmente tutelado." (MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 380-381). (grifos no original e nosso).

Assim, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passa-se à readequação da pena cabível.

Na primeira fase, considerando que o delito foi cometido durante o período noturno e a presença da circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes (processo-crime nº 1500492-68.2019.8.26.0545 - fls. 82/88), a pena-base deve ser estabelecida no percentual de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, 7 (sete) meses de detenção.

Na segunda fase, presentes as agravantes de reincidência dolosa (CP, art. 61, inc. I) - processo-crime nº 1505062-77.2019.8.26.0099 (fls. 82/88) - e de relações domésticas (CP, art. 61, inc. II, "f"), e as atenuantes de confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d") e de reparação dos danos (CP, art. 65, inc. III, "b"), nos termos já delineados, de rigor a compensação integral, mantendo-se inalterada a reprimenda estabelecida na fase antecedente.

Na terceira fase, não se observa outras causas

modificadoras, de maneira que a sanção se torna definitiva.

Há sedimentado entendimento da Corte da Cidadania de que a fixação do regime inicial de prisão não está, exclusivamente, vinculada ao *quantum* da sanção imposta. Deve-se observar conjuntamente as diretrizes preceituadas nos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, assim como aspectos concretos e circunstâncias fáticas.

Por consequência, considerando que, no caso *sub judice*, malgrado a pena imposta seja inferior a quatro anos, vê-se a presença da circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes e a agravante de reincidência dolosa, a fixação de regime inicial **semiaberto** se mostra razoável e proporcional, em estrito atendimento ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Pelas mesmas razões, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a concessão de *sursis*.

Assim, a conduta praticada pelo acusado se encontra tipificada no art. 150, § 1º, do Código Penal, impondo-se condenação de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo para, mantida a condenação de **Marciano Bueno da Silva**, mitigar a pena imposta para 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

Jayme Walmer de Freitas
Relator